

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS,
METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E
PESQUISA JURÍDICA II**

JOSÉ EDMILSON DE SOUZA LIMA

VALTER MOURA DO CARMO

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI SANCHES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, educação, epistemologias, metodologias do conhecimento e pesquisa jurídica II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: José Edmilson de Souza Lima, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches, Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-334-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Educação. 3. Epistemologias. 4. Metodologias do Conhecimento. 5. Pesquisa Jurídica I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA
DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO
CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA II

Apresentação

Os trabalhos do Grupo transcorreram normalmente, os debates foram instigantes e os temas apresentados, como se poderá ver, foram bastante inovadores.

Os Anais deste Grupo de Trabalho iniciam com o texto da Isabelly Cristinny Gomes Gaudêncio e do Aldo Cesar Filgueiras Gaudencio sobre EDUCAÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS: INSTRUMENTO DE COMBATE A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA. No artigo os autores discorrem acerca da intolerância religiosa numa perspectiva jurídica internacional dos direitos humanos e propõem a educação para os direitos humanos como instrumento de promoção do direito à liberdade de religião e superação dos conflitos civilizacionais.

No artigo intitulado SALA DE AULA INVERTIDA E ENSINO DO DIREITO, Sandra Pio Viana expõem que a sala de aula invertida é um poderoso instrumento de ensino condizente com a necessidade pós-modernista do século XXI. Aplicada ao ensino do direito provoca raciocínio e a visão crítica para mudança comportamental exigida na área jurídica.

Por sua vez, Alexandre Luna da Cunha e Paula Zambelli Salgado Brasil escrevem sobre o SENSO TEÓRICO COMUM DO JURISTA E O FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO: CRÍTICA AO ENSINO DO DIREITO, no qual expressão que é necessário discutir o que já está, há alguns anos, posto em algumas obras críticas sobre a teoria jurídica, para que essa análise impacte na metodologia de ensino do Direito, com o estabelecimento de métodos alternativos e inovadores de ensino jurídico.

Complementando o pensamento anterior, no artigo TRANSDISCIPLINARIDADE NO ENSINO JURÍDICO COMO CONSTRUÇÃO DE CONHECIMENTOS NECESSÁRIOS PARA UMA (CON)VIVÊNCIA SOLIDÁRIA, ÉTICA E RESPONSÁVEL, Elisaide Trevisam promove uma reflexão sobre a reforma do ensino jurídico, transcendendo um currículo solidificado nas disciplinas dogmáticas e apresentando uma educação pautada na transdisciplinaridade como resposta para o futuro jurista se inserir na sociedade complexa da atualidade.

Mais em específico, Leonardo Dias da Cunha, escreve sobre o MÉTODO INDUTIVO DE CONHECIMENTO COMO INSTRUMENTO DE SIMPLIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DA NORMA TRIBUTÁRIA, discorrendo que a aplicação prática do conhecimento desenvolvido no Direito Tributário passa, invariavelmente, pela utilização de instrumentos de praticidade, criados por generalizações e abstrações legais, como as presunções elaboradas por meio de conhecimento indutivo, que facilitam a aplicação das normas tributárias em massa.

No artigo intitulado AS UNIVERSIDADES COMUNITÁRIAS E A SUA RELAÇÃO COM O FORTALECIMENTO DA ESFERA LOCAL, Cynthia Gruending Juruena e Angelica Denise Klein analisam as universidades comunitárias, desde os movimentos que caracterizaram seu surgimento até a atual legislação brasileira e defendem que as universidades comunitárias devem possuir maior compromisso social, e, a partir dessa premissa, devem apresentar iniciativas que avigoram o espaço local.

Tratando de metodologias de ensino, Luiza Machado Farhat Benedito e Frederico de Andrade Gabrich, apresentam seus estudos e propostas no artigo: LEGO SERIOUS PLAY NO DIREITO. Partindo da premissa de que o ensino jurídico não vem acompanhando completamente as significativas mudanças da sociedade no século XXI, o que se deve ao fato de que as metodologias de ensino usadas nos cursos jurídicos continuam baseadas na autoridade e saber do professor e dos livros, levando à desmotivação dos alunos, propõem o Lego Serious Play como alternativa a este tipo de ensino.

Também inovando quanto ao método de ensino, Maria Fernanda de Souza Sales e Letícia da Silva Almeida escrevem sobre ESTRATÉGIAS DE COMUNICAÇÃO E MARKETING APLICADAS AO DIREITO: O EXEMPLO DE STEVE JOBS, no qual discorrem que a partir da aplicação dos princípios básicos de marketing ao Direito seria possível a necessária inovação das tradicionais formas de trabalhar com o Direito e, secundariamente, das metodologias do ensino jurídico.

No artigo ENTENDENDO DIREITO, Glenda Margareth Oliveira Laranjo afirma que a informação jurídica transmitida de forma ininteligível configura ato ilícito pois viola o princípio da informação e quebra com a cláusula geral de boa-fé. Assim, a pesquisa procura demonstrar o que pode ser feito para a eficácia plena do direito das pessoas à informação.

Sergio Pereira Braga e Eudes Vitor Bezerra, a partir de uma experiência prática escrevem sobre a APLICABILIDADE DA CIBERNÉTICA NO PROCESSO AVALIATIVO DO ENSINO JURÍDICO: ROMPENDO O TRADICIONALISMO E UTILIZANDO O “BYOD” NUMA “IES” DE SÃO PAULO. No artigo apresentam os resultados da utilização do

“BYOD” (“Bring Your Own Device”, que significa: “Traga seu Próprio Dispositivo”) no processo avaliativo de uma IES de São Paulo.

No artigo intitulado A INTEGRAÇÃO DIREITO-EDUCAÇÃO NA BUSCA DA EFETIVIDADE DO PROGRAMA DE COMBATE À INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA COMO FORMA DE TRANSFORMAÇÃO DAS DIMENSÕES HUMANAS E SOCIAIS E GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, Renata Aparecida Follone e Cassiane de Melo Fernandes, analisam e abordam a educação-direito como instrumento de integração na busca da efetividade de enfrentamento ao bullying e os deveres das pessoas jurídicas de direito público e privado para evitar ou mitigar tal prática.

Cláudia Mansani Queda De Toledo no artigo A CONSTRUÇÃO DO CONHECIMENTO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO: UM DIÁLOGO ENTRE AS TEORIAS DO TRATAMENTO HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS estuda a relação entre as teorias da constitucionalização do direito, no diálogo para a construção do conhecimento ao prestígio aos direitos fundamentais sem que, para tal, se relegue ao segundo plano o direito privado.

A EXPERIÊNCIA DO ENSINO COM PESQUISA EM UMA NECESSÁRIA REVISITAÇÃO DO CONCEITO DE (SALA DE) AULA UNIVERSITÁRIA e o título do artigo de Tatiana Mareto Silva, que aborda o conceito contemporâneo de sala de aula, pautado no fim da verticalização do ensino e na visão do aluno como peça importante no processo de ensino-aprendizagem, bem como na ampliação do conceito de sala de aula dentro do modelo de ensinagem que seria propício para o desenvolvimento do conhecimento crítico e a formação do profissional reflexivo.

Sobre METODOLOGIAS INOVADORAS: UMA NOVA APRENDIZAGEM NA EDUCAÇÃO, SOB O ENFOQUE ZETÉTICO E DOGMÁTICO NA CIÊNCIA JURÍDICA, Leyde Aparecida Rodrigues dos Santos e Zeima da Costa Satim Mori abordam as novas formas de ensino-aprendizagem na ciência jurídica, pressupondo uma considerável modificação cultural dos docentes e discentes, precipuamente, em razão da evolução da ciência e tecnológica.

Rubia Silene Alegre Ferreira e Antonio Geraldo Harb no artigo intitulado A EDUCAÇÃO COMO CONDIÇÃO PARA O CRESCIMENTO: OBSERVAÇÕES NOS DADOS DO IPEADATA E DO CNPQ NAS GRANDES REGIÕES DO PAÍS, com base nos dados do IPEADATA e do CNPQ comentam algumas evoluções ocorridas na educação brasileira e concluem que há relação direta entre educação e crescimento econômico.

Por fim, tratando A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO RESPOSTA AO CAOS SOCIOAMBIENTAL NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE RISCO, Dayla Barbosa Pinto e Danielle de Ouro Mamed, defendem que esta constitui valiosa ferramenta, capaz de libertar o homem da roda viva do consumismo e colocá-lo no eixo de sua própria existência outra vez.

Esperamos que os leitores se sintam tão instigados com a leitura dos artigos quanto ficamos durante os debates realizados no Grupo. Esperamos, também, que os temas trazidos por mais uma rodada deste GT no CONPEDI, possam contribuir par o aprimoramento da Educação Jurídica no nosso país.

Boa leitura!

Curitiba, dezembro de 2016.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. José Edmilson de Souza Lima - UNICURITIBA

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Prof. Dr. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

ENTENDENDO DIREITO UNDERSTANDING THE LAW

Glenda Margareth Oliveira Laranjo ¹

Resumo

A informação jurídica transmitida de forma ininteligível configura ato ilícito. Isto porque viola o princípio da informação e quebra com a cláusula geral de boa-fé. Valendo-se dos métodos dedutivo e indutivo, a pesquisa procura demonstrar no plano teórico o que pode ser feito para a eficácia plena do direito das pessoas à informação através de uma nova metodologia de ensino jurídico. A pesquisa tem como exemplo experiências desenvolvidas por dois pesquisadores nas redes sociais e em atendimentos pessoais na cidade de Oliveira-MG.

Palavras-chave: Princípio da informação, Metodologia de ensino, Linguagem jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

The juridical information transmitted in a non-intelligible way is an illicit act. Because it violates the principle of information and it breaks with the general clause of good faith. Using the methods deductible and inductive, the research aims to demonstrate in the theoretical plan what can be done for the full effectiveness of the right to information using a new methodology of the juridical teaching. The research will have as example experiences developed by two researchers in social media and in personal appointments in Oliveira – MG.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principle of information, Learning methodology, Juridical language

¹ Pós Graduada em Direito na Universidade FUMEC Pesquisadora no projeto de pesquisa Design Instrucional e Inovação das Metodologias de Ensino Jurídico (FAPEMIG) Advogada

1. INTRODUÇÃO

O Direito Brasileiro, mesmo com toda a sua evolução histórica, ainda não é um instrumento efetivo de estruturação de objetivos das pessoas na sociedade.

Isso porque um dos desafios à educação jurídica no século XXI é a terminologia jurídica exageradamente técnica juntamente com as formas de difusão e comunicação inseridas no contexto moderno atual.

Esse paradigma da comunicação pressupõe um grau de conhecimento maior por parte dos seus destinatários, o que prejudica a acessibilidade à linguagem jurídica.

Um agravante deste desafio é o número de analfabetos no Brasil, que em 2013 era de 8,5% segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e o número de analfabetismo funcional¹, que em 2013 era de 18,1%. (IBGE, 2014)

Somados, esses números demonstram que mais de ¼ (um quarto) da população brasileira não tem capacidade de compreender textos simples (não desenvolvem habilidade de interpretação de textos e, também, não fazem operações matemáticas), embora sejam capazes de decodificarem minimamente as letras, sentenças, textos curtos e os números.

Ocorre que, mesmo dentre a maioria alfabetizada, percebe-se uma grande dificuldade de compreensão dos termos técnicos e especializados relacionados ao Direito, impedindo que este seja utilizado como uma ferramenta de estruturação do cotidiano das pessoas.

Além disso, esse cenário é agravado na medida em que a metodologia de ensino jurídico dos cursos de graduação em Direito não preparam os futuros operadores da atividade jurídica para lidar com esse obstáculo de comunicação e compreensão.

É de suma importância a reflexão acerca da educação jurídica no Brasil e seus paradigmas de conhecimento como forma de minimizar o abismo entre os operadores do Direito e seus interlocutores.

Ademais, a dificuldade do cidadão em compreender a norma, somado ao excesso de formalidade na comunicação pelos operadores do Direito, fere o princípio da informação e a dignidade da pessoa humana, caracterizando ato ilícito.

Portanto, imperioso a implementação de novas metodologias do ensino jurídico, que possibilitem uma visão crítica sobre as diversas áreas do saber ao aluno, contribuindo para uma melhor compreensão da realidade e uma forma mais efetiva de comunicação. Essas mudanças proporcionarão um melhor atendimento jurídico a todas as camadas sociais, além

¹ A taxa de analfabetismo funcional é definida pelo IBGE como a proporção das pessoas com 15 anos ou mais com menos de 4 anos de estudo em relação ao total de pessoas na população com a mesma faixa etária.

de contribuir para o exercício da verdadeira democracia e para o alcance da função social da educação jurídica.

Para este trabalho científico utilizou-se os métodos dedutivo e indutivo e, como marco teórico o livro: *O Princípio da Informação* (GABRICH, 2010). O objetivo desta pesquisa é demonstrar no plano teórico o que pode ser feito para se alcançar a eficácia plena do direito das pessoas à informação através de uma nova metodologia de ensino jurídico, tendo como exemplo experiências desenvolvidas por dois pesquisadores nas redes sociais e em atendimentos pessoais na cidade de Oliveira-MG.

2. PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO

Regras determinam padrões de conduta que devem ser seguidos ou omitidos e também podem estabelecer a sanção pelo não cumprimento de determinado preceito, ao passo que princípios não estabelecem padrões de conduta determinados.

Caberá às normas, doutrina e jurisprudência fixar os padrões de utilizações dos princípios, o que os caracteriza como fonte formal do Direito.

Um princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro é o princípio da boa-fé, que rege todas as relações na sociedade atual. Ele estabelece que as partes em um dado negócio jurídico devem agir com lealdade, honestidade e probidade.

Ao analisar a perspectiva histórica no Brasil, sobre forte influência do Código Civil Francês, percebe-se que a primeira norma positivada em consonância com o princípio da boa fé está expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em que pese haver outras várias referências à boa-fé objetiva nos demais dispositivos normativos do País, ainda que indiretas.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Na continuidade dessa evolução histórica, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil de 2002 passou a prever a boa-fé subjetiva em matéria possessória e de direito de família; e a objetiva por meio de cláusulas gerais.

Desta forma, os artigos 113 e 422 do Código Civil brasileiro de 2002, assim dispõem:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé.

Ao reconhecer a boa-fé como cláusula geral intrínseca às relações pessoais e comerciais reguladas pelo ordenamento jurídico brasileiro, depreende-se que este está intimamente ligado com o princípio da informação. Isto porque o direito (dever) de informação constitui um direito subjetivo que decorre do princípio da boa-fé, como elemento instrumental necessário à sua concreção. (GABRICH, 2010, p. 112)

Neste sentido nos ensina Frederico Gabrich (2010, p.116):

Dessa forma, pode-se conceituar o direito de informação como um dever acessório da boa-fé objetiva, que constitui um conjunto de normas que asseguram o exercício pleno do direito que a pessoa (física ou jurídica) tem de receber e ter acesso a todas as informações de seu interesse, como também o direito (dever) de fornecer, publicar e transmitir livremente qualquer informação da qual seja detentora e que tenha interesse ou obrigação de revelar.

Esse direito de acesso à informação é direito fundamental e está positivado na Carta Magna, conforme:

Art 5º.

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.

Art. 216.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Ademais, o acesso à informação como direito fundamental também é reconhecido por importantes organismos da comunidade internacional, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA).

Dentre os tratados, convenções e declarações assinadas pelo Brasil, estão:

- Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948²:

Art. XIX. Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

- Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966³:

Art. 19. 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

- Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão de 2000⁴:

4. O acesso à informação em poder do Estado é um direito fundamental do indivíduo. Os Estados estão obrigados a garantir o exercício desse direito. Este princípio só admite limitações excepcionais que devem estar previamente estabelecidas em lei para o caso de existência de perigo real e iminente que ameace a segurança nacional em sociedades democráticas.

- Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003⁵:

Art. 10. Tendo em conta a necessidade de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas que sejam necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública, inclusive no relativo a sua organização, funcionamento e processos de adoção de decisões, quando proceder. Essas medidas poderão incluir, entre outras coisas: c) A publicação de informação, o que poderá incluir informes periódicos sobre os riscos de corrupção na administração pública.

Art. 13. 1. b) Garantir o acesso eficaz do público à informação.

Isso demonstra o caráter permanente, estável e longo do princípio da informação, o que evidencia que a presença do aludido princípio em normas basilares do ordenamento jurídico o constitui como princípio geral do Direito.

²“A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de Dezembro de 1948, através da Resolução 217 A da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos.” Disponível em <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em 23/08/2016.

³ O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) é um dos três instrumentos que constituem a Carta Internacional dos Direitos Humanos. O documento trata do Direito à Autodeterminação; das liberdades individuais e garantias procedimentais de acesso à justiça e participação política; da instituição do Comité dos Direitos do Homem.

⁴ Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 108º período ordinário de sessões, celebrado de 16 a 27 de outubro de 2000. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.convencao.liberdade.de.expressao.htm>>.

⁵A íntegra pode ser acessada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, que promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003.<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm>

Além do mais, a validade e eficácia do princípio em conteúdo reforçam a necessidade de sua aplicação, haja vista: que o princípio da informação está estabelecido na Constituição e legislação ordinária por autoridade competente; que a norma que o prevê não foi revogada, derogada ou ab-rogada, posto que é cláusula pétrea e integra os direitos e garantias individuais do cidadão; e que não há incompatibilidade entre a norma que impõe o princípio da informação e qualquer outra norma prevista no ordenamento jurídico. (GABRICH, 2010, p.205)

Este deverá ser analisado sob a perspectiva conceitual das regras de informação e publicidade. Segundo a definição do dicionário Antônio Houaiss, “informação” é *ato ou efeito de informar(-se); comunicação ou recepção de um conhecimento ou juízo*; e “publicidade” é *característica do que é público; arte, ciência e técnica de tornar (algo ou alguém) conhecido (...)*.

Desta forma, através na análise das definições dos termos, depreende-se que a informação pressupõe um interlocutor que recebe conhecimento, já a publicidade, é o instrumento para este fim.

Ao considerar que as regras de publicidade tornarão possível a concretização do dever da informação, demonstra-se que esta perspectiva deve ser compreendida como integrante do gênero informação. (GABRICH, 2010, p. 152)

De fato, a compreensão do padrão normativo imposto pelo princípio da informação obriga aos interlocutores do Direito a fornecerem a informação em linguagem inteligível ao padrão dos ouvintes, bem como seja dada efetiva e indispensável publicidade às mesmas, sempre observados os limites impostos pelo ordenamento jurídico, que correspondem à soma dos interesses da sociedade e do poder público, sendo este um dos grandes desafios à educação jurídica no século XXI.

Neste sentido, demonstra-se a necessidade essencial da implementação de novas metodologias no ensino jurídico, para que essa mudança de paradigma permita que a norma tenha eficácia e produza efeitos na regulação dos fatos jurídicos. Em consequência, interferirá direta ou indiretamente no dia-a-dia das pessoas, ao produzir efeitos concretos na regulação da vida social.

Isto posto, para a otimização da aplicabilidade deste princípio, é de suma importância a percepção da observância da linguagem na publicidade da informação, demonstrando em uma nova forma de ensino jurídico que informar e publicar um dado de forma ininteligível é o mesmo que não informar.

Isso porque, conforme Blikstein (1985, p. 56), a comunicação eficaz depende do uso correto do veículo e da mensagem. Por exemplo, um discurso técnico filosófico só poderia ser publicado em uma revista em quadrinhos se fosse adaptado aos códigos verbais e visuais; e um livro só pode ser transmitido em um filme ou na televisão se transformado em roteiros de vídeo.

Dessa forma, ao considerar que é pequeno o número de pessoas com acesso à informação técnica-jurídica (graduandos e graduados em Direito) em relação ao restante da população brasileira, e que mais de ¼ (um quarto) dessa população é analfabeta (total e/ou funcional), é necessário adaptar os veículos e a maneira de difusão da informação jurídica, de forma que ela se torne compreensível à grande maioria dos cidadãos brasileiros.

Ademais, ao analisar o art. 186 do Código Civil, que diz que *aquele que [...] violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*, pode-se concluir que, caso haja o desrespeito ao direito à informação, restará configurado ato ilícito.

Desta forma, o descumprimento ao princípio da informação: quebra a confiança entre o poder público e a sociedade; fere o direito à publicidade e transparência da administração pública; impede a eficácia da norma; atrapalha a concretização da democracia participativa; e viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Além disso, caracteriza a quebra da cláusula geral da boa-fé (artigos. 113 e 422 do Código Civil) e configura ato ilícito.

Portanto, caso a administração pública e os operadores do Direito não compreendam a necessidade da quebra de paradigma quanto à comunicação da informação jurídica, sua eficácia ficará comprometida, impedindo seu afloramento como instrumento absolutamente necessário à determinação de paradigmas normativos necessários à solução e/ou à prevenção de conflitos e à paz social.

3. A NECESSIDADE DE NOVAS METODOLOGIAS DE ENSINO JURÍDICO

A necessidade de uma reforma na metodologia do ensino jurídico é medida que se impõe, não apenas porque os atuais métodos (instrucionistas e dogmáticos) perpetuam o idioma (praticamente) inacessível do Direito, restrito a um pequeno segmento intelectual da sociedade, em uma espécie de detentores de informações privilegiada, mas para se alcançar a necessária e almejada acessibilidade jurídica, contribuindo para a concretização da verdadeira cidadania e efetividade do Direito.

A norma demasiadamente complicada e o “juridiquês” utilizado pelos operadores do Direito impossibilitam que o cidadão conheça e compreenda a norma, não cumprindo com a função social da educação jurídica.

É de suma importância a reflexão acerca dos modos de formação e de circulação dos modelos jurídicos e da forma como esses modos implicam em uma nova abordagem no processo de ensino e de aprendizagem do Direito.

Contudo, existe uma grande dificuldade para que ocorra a quebra do modelo mental dominante na metodologia jurídica, que ainda está notadamente arraigado em torno do conceito do conflito e do processo judicial.

Essa metodologia de ensino tradicionalmente conservadora revela o desafio da melhoria do ensino jurídico, que está inserida em um ambiente contemporâneo digital no qual os interlocutores do quadro universitário (discentes) vivem a era da Internet e informação (rápida, acessível, com ambientes conectados e diretos, principalmente após a criação dos smartphones e tablets).

Esse cenário atual das salas de aula precisa trazer a reflexão acerca da atuação dos profissionais do Direito no mundo globalizado, a partir do pressuposto que a pesquisa do conhecimento jurídico poderá ser feita não somente nas fontes tradicionais do Direito, mas também nas informações técnicas, nos dados estatísticos, nos materiais históricos e nos conhecimentos especializados.

Nesse contexto do ensino jurídico, as metodologias precisam evoluir e agregar novas formas de abordagem em diálogo com a informação, utilizando mecanismos que promovam a produção de novas ideias que determinem uma nova visão do Direito. Desta forma, sob a perspectiva da análise estratégica, o Direito poderá ser mais efetivo no seu fim, qual seja, a organização jurídica e eficiente dos objetivos das pessoas, que deverão ser realizados com o menor custo possível de desgaste psicológico, de tempo e de recursos financeiros. (GABRICH, 2010)

Para isso, será necessário romper com a visão histórica e o modelo mental do ensino jurídico arraigado no positivismo das normas e no processo judicial, e abraçar uma visão estratégica e holística do conhecimento, que abarque a multi e a transdisciplinaridade no ensino jurídico, e que permita o diálogo com novas formas de transmissão do conhecimento especializado.

Um caminho importante para um novo modelo de aprendizado no tocante ao conhecimento do Direito é a compreensão da importância da transdisciplinaridade do ensino jurídico. O diálogo entre diversas áreas de conhecimento, a utilização das fontes do Direito e

de novas tecnologias, somados à aproximação entre o aluno e o professor proporcionarão a construção de melhores profissionais, mais completos e preparados para uma comunicação efetiva com a sociedade.

Um exemplo de sucesso nesse contexto é a sala de aula invertida, que consiste em uma nova metodologia de aprendizagem, no qual o aluno estuda o material indicado em casa, e na sala de aula esclarece dúvidas, realiza atividades, troca conhecimentos e fixa a aprendizagem. Essa metodologia ativa coloca o aluno em posição de direção do aprendizado, de modo que este poderá refletir a contemporaneidade da linguagem, E, assim, romper com a visão e método arcaico (dogmáticos), embora ainda atual nos cursos jurídicos. (BERGMANN e SAMS, 2016)

Foi através da percepção dessa necessidade de inovação nas metodologias de ensino e da comunicação jurídicas que surgiram dois projetos que tem como objetivo potencializar a compreensão dos direitos para as pessoas (preservando e exercendo o direito a informação), para que este seja inteligível e efetivo, bem como, seja, assim, capaz de aproximar o conhecimento jurídico da organização (jurídica) e eficiente dos objetivos das pessoas.

4. PROJETO ENTENDENDO DIREITO

A internet como meio de circulação do conteúdo jurídico tem sido altamente eficiente. É possível perceber a necessidade da aproximação entre o Direito e a população de forma verdadeiramente acessível e descomplicada, a Internet é um caminho para o alcance deste objetivo.

Isto porque o Estado Democrático de Direito baseia-se em uma democracia representativa, na medida em que a soberania popular é exercida através do voto para eleger os representantes do povo; e participativa, na medida em que o povo fiscaliza os atos dos governantes e opina acerca das políticas públicas.

A soberania participativa é exercida quando o cidadão tem conhecimento dos fatos, atos ou omissões praticados pelo poder público. Para isso, é necessário que este tenha acesso à informação de forma inteligível, alcançando o objetivo da comunicação e transparência do poder público, e, conseqüentemente, o exercício efetivo da cidadania, que por sua vez é a base do Estado Democrático de Direito.

O reconhecimento da importância desse princípio e a necessidade de sua regulamentação no Brasil deu origem à Lei nº 12.527 – *Lei de Acesso à Informação*, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e

Municípios, com o fim de garantir o direito ao acesso a informações previsto nos artigos supracitados.

Importante ressaltar que dois dos principais aspectos da Lei de Acesso à Informação (LAI) são: a transparência ativa, no tocante à divulgação proativa de informações de interesse coletivo e geral; e a transparência passiva, com a criação de procedimentos e prazos que facilitam o acesso à informação⁶.

A efetivação dessa transparência é de suma importância, pois a legitimidade e sobrevivência de qualquer governo que se denomina democrático estão intimamente ligadas à prática de prestação de contas à sociedade, conforme destacado por Ackermane Sandoval (2005, p. 18):

No âmbito da administração pública, a transparência melhora o processo de tomada de decisões dos servidores públicos ao obrigar-lhes a se portar com maior responsabilidade. Gera um óbvio controle da corrupção ao tornar mais difícil esconder acordos e ações ilegais. Isso também repercute em um melhoramento da legitimidade e confiança no governo por parte da população ao permitir uma maior efetividade na implementação de políticas públicas.

Sobre o uso da Internet como instrumento para a efetivação do princípio de acesso à informação pública, uma pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e comunicação no setor público brasileiro do Comitê Gestor da Internet no Brasil em 2014⁷, mostrou que:

- Websites são mantidos por 99% dos órgãos federais e 93% dos órgãos estaduais;
- Entre os poderes, excetuando o Executivo (93%), 100% dos órgãos públicos do Legislativo, Judiciário e Ministério Público possuem website;
- A prestação de algum serviço público pelo website nos últimos 12 meses foi permitida por 93% dos órgãos federais e 89% dos órgãos estaduais.

Isso mostra uma presença quase universalizada na *web* dessas organizações, além de destacarem a Internet como um espaço fundamental para a efetivação do direito à informação.

Ademais, o modo e a intensidade de utilização das redes sociais⁸ pelos usuários de Internet influenciam na forma como as pessoas se comunicam umas com as outras, e, conseqüentemente, com as organizações públicas.

⁶Disponível em: <<http://www.acesoainformacao.gov.br/assuntos/conheca-seu-direito/principais-aspectos/principais-aspectos>>. Acesso em 25/08/2016.

⁷Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e comunicação no setor público brasileiro organizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil em 2014. Disponível em <<http://www.cgi.br/publicacoes/indice/pesquisas/>>.

⁸“*Rede social é uma estrutura social composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que partilham valores e objetivos comuns. Muito embora um dos princípios da rede seja sua abertura, por ser uma ligação social, a conexão fundamental entre as pessoas se dá através da identidade. As redes sociais online podem operar em diferentes níveis, como, por exemplo, redes de relacionamentos (Facebook, Orkut, MySpace, Twitter, Badoo), redes profissionais (LinkedIn). As redes sociais tem adquirido*

A participação em redes sociais é uma das principais atividades realizadas por usuários de Internet no Brasil, com 77% dos usuários de 10 anos ou mais declarando que fez alguma atividade em rede social nos três meses anteriores à pesquisa supracitada (CGI.br, 2014b).

Dessa forma, resta demonstrado que as redes sociais transformaram-se em um canal que os órgãos públicos podem utilizar para disponibilizar informações públicas e engajar os cidadãos, aproveitando das características dessas redes, como a interação em tempo real e o compartilhamento de informações em diversos formatos como texto e vídeo (ONU, 2014a).

Neste sentido, a pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e comunicação no setor público brasileiro do Comitê Gestor da Internet no Brasil em 2014⁹ demonstrou que:

- O percentual de órgãos presentes em redes sociais é relevante tanto nos entes federais quanto nos estaduais: 88% e 73%, respectivamente;
- Os órgãos do Judiciário (96%) e do Legislativo (88%) estão mais presentes em redes sociais;
- 66% dos órgãos públicos federais e estaduais estão presentes em redes de relacionamento, tais como Facebook ou Google+;
- 59% estão em plataformas de microblog¹⁰, a exemplo do Twitter;
- 43% estão presentes em plataformas de vídeos, como YouTube e Vimeo.

Além disso, 55% dos órgãos públicos federais declararam que realizaram consulta pública on-line; 29% fizeram enquetes; e 19% disseram que mantiveram fóruns de discussão ou comunidades pela Internet nos 12 meses anteriores à pesquisa. Consultas públicas foram realizadas por 53% dos órgãos estaduais, seguidas da existência de enquete (28%) e fóruns de discussão ou comunidades (17%).

Os resultados da pesquisa apontam que, independentemente da forma de participação *on-line*, os órgãos públicos federais e estaduais ainda não utilizam plenamente o potencial da Internet para adotar canais específicos de participação. Desta forma, é necessário aprimorar e potencializar a participação dos cidadãos para que possam colaborar com os órgãos públicos

importância crescente na sociedade moderna. São caracterizadas primariamente pela autogeração de seu desenho. Um ponto em comum dentre os diversos tipos de rede social é o compartilhamento de informações, conhecimentos, interesses e esforços em busca de objetivos comuns. Disponível em: <<http://www.campograndenews.com.br/marketing-pessoal/o-que-sao-redes-sociais/>>. Acesso em 24/08/2016.

⁹Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e comunicação no setor público brasileiro [livro eletrônico]: TIC Governo Eletrônico – São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2014. 2.28 Mb; PDF. P. 141-146. Disponível em <<http://www.cgi.br/publicacoes/indice/pesquisas/>>.

¹⁰*“Microblog é uma forma de blog, onde os usuários postam mensagens muito curtas para visualização por meio de uma rede de pessoas. O uso de um blog é considerado “micro” quando permite a inserção de textos de até 200 caracteres ou menos.”* Disponível em: <<https://www.justaskgemalto.com/br/o-que-e-microblog/>>. Acesso em 24/08/2016.

para a definição de políticas públicas, e, assim, exercer a verdadeira democracia participativa e fazer uso pleno do direito à informação.

Como exemplo, destaca-se que, durante o processo de construção de uma nova Constituição na Islândia em 2011, o governo islandês proporcionou a participação popular com ideias e sugestões através do Facebook, Twitter e do site do Parlamento pela Internet¹¹. A iniciativa teve grande participação e adesão, notadamente na medida em que quase 100% da população islandesa tem acesso à internet, e mais de 80% tem perfil no Facebook.

Porém, uma barreira para a participação do cidadão em plataformas *on-line* é o uso de termos e linguagem estritamente técnica e especializada, que dificulta a compreensão do conteúdo por parte do cidadão leigo.

Esse problema ficou evidenciado na experiência da autora, que percebeu ao participar de estágios enquanto estudante a necessidade da mudança do modelo mental na prática.

Em um dos atendimentos no Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) da Universidade FUMEC em 2013, cujo foco é o atendimento à população de baixa renda, ocorreu que um dos clientes possuía uma dúvida acerca da discussão de cláusulas contratuais de um financiamento imobiliário, que havia se tornado demasiadamente oneroso. Ocorre que o NPJ FUMEC se limita ao atendimento de causas cujo foro competente é a comarca de Belo Horizonte - MG, e o contrato havia sido firmado em Ribeirão das Neves – MG. Sendo assim, uma eventual discussão judicial sobre o assunto teria o foro competente na comarca de Ribeirão das Neves – MG, impossibilitando o atendimento daquele senhor.

Ao tentar explicar a situação, um dos alunos usou palavras como “foro”, “comarca”, “dirimir”, dentre outras, de modo que inexistiu comunicação e compreensão do que realmente havia acontecido por parte do cliente. Este se ficou silente, confuso e completamente perdido. Foi necessário repetir a explicação, em outras palavras, para que ele compreendesse o motivo da impossibilidade de atendimento naquele momento.

Tal fato não ocorre somente em casos de atendimento à população de baixa renda, pelo contrário, em atendimento em escritório de advocacia cujo público alvo se encontra na classe média e média alta, predominantemente graduados em curso superior e até com especializações em outras áreas, percebe-se as dúvidas recorrentes e a dificuldade de compreensão dos clientes quanto aos termos jurídicos.

¹¹ Constituinte da Islândia testa limites da política pela internet. Disponível em <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/07/110729_islandia_constituicao_internet_rw.shtml>. Acesso em 22/08/2016.

Em um desses casos a autora desta pesquisa teve que explicar aos clientes conceitos muito comuns para estudantes de direito, como “ilegitimidade passiva e ativa”, “usucapião”, dentre outras.

Foi necessário adaptar o vocabulário e substituir expressões como “dirimir a lide”, “petição inicial”, “ordenamento jurídico” para “resolver o problema”, “pedido que é feito ao juiz”, e “conjunto de leis do Brasil”.

Constatou-se ainda que a dificuldade da compreensão do texto da lei e do “juridiquês” se dá independente de classe social ou posição política, tendo em vista que qualquer pessoa que não tenha sua formação superior em Direito encontra as mesmas dificuldades para assimilar e compreender o conteúdo da norma, e desta forma fazer valer seus direitos.

Esse problema demonstra a relevância do tema dessa pesquisa, haja vista que isso tem impedido o exercício da verdadeira democracia um Estado Democrático de Direito, pois rompe com a cláusula geral da boa-fé e fere o princípio fundamental da informação, configurando ato ilícito.

Ocorre que, mesmo com a mudança na forma de expressar o Direito, dúvidas e perguntas ainda são muito recorrentes, o que instigou a autora a produzir conteúdo jurídico de forma descomplicada voltada para o público leigo em geral.

Ao identificar a internet como forma fácil, acessível e universal de circular a informação, a autora criou em junho de 2016 uma página no Facebook chamada “Entendendo Direito”¹².

A página é utilizada como estudo de caso na aplicação de metodologias inovadoras no ensino jurídico e contém *posts*¹³ que utilizam os recursos visuais e de textos curtos e simplificados para levar a informação ao cidadão de forma compreensível. Além disso, a página permite que a população interaja e ajude na construção do conteúdo ao enviar perguntas e questionamentos que poderão se tornar tópicos de publicação.

Perguntas como “Comprei e não gostei, posso devolver?” e “Minha mala foi extraviada, o que fazer?” são semanalmente respondidas sob a perspectiva das respectivas áreas de Direito, nesses casos de Direito Cível e do Consumidor, por meio de textos curtos e escritos com linguagem simples e de fácil compreensão.

Desde o início, a página demonstra resultados bem sucedidos. Já nos primeiros 60 dias cerca de 500 (quinhentas) pessoas curtiram a página e cerca de 4 mil pessoas já foram alcançadas pelas publicações.

¹² www.facebook.com/portalentendendodireito

¹³ Essa expressão refere-se às postagens que são feitas na página.

Além disso, as publicações sobre os mais variados temas têm despertado o interesse das pessoas em conhecer e compreender melhor as leis e direitos inerentes ao cidadão brasileiro, que na maioria das vezes não faz uso destes por desconhecer ou não compreender a norma.

A página recebe perguntas semanalmente acerca de situações do dia a dia, e tem disseminado a informação de forma descomplicada e compreensível a qualquer pessoa.

Esta experiência mostrou que, apesar do direito à informação estar previsto na Constituição na República e ter sido recepcionado por outros meios legislativos, ainda existe um longo caminho a ser percorrido para que o cidadão possa exercer a verdadeira cidadania participativa. Isto se dá porque, apesar do sucesso no uso da Internet para incentivar a participação popular na esfera pública, a informação ainda é difundida de forma complicada e difícil, não atingindo seu objetivo de efetividade.

Isto somente será possível quando este interlocutor puder ter acesso à informação de forma inteligível, compreensível, livre do excesso de termos técnicos e demasiadamente difíceis de compreensão.

Caso não haja uma mudança de paradigma neste sentido, haverá uma recorrente quebra da cláusula geral de boa fé que rege a sociedade, e, conseqüentemente, um desrespeito pelo princípio da informação, caracterizando ato ilícito conforme o artigo. 186 do Código Civil.

5. PROJETO UM DIREITO PARA TODOS

O dia-a-dia do curso superior de formação em Direito demonstra a dificuldade no aprendizado da linguagem jurídica. Isto porque os professores ainda utilizam uma metodologia retrógrada baseada na utilização de termos demasiadamente técnicos e complicados, o que dificulta a compreensão do aluno.

Ademais, a papel do professor é servir de modelo e de padrão para os alunos, que, por sua vez, memorizam, copiam, e se espelham nas atitudes de seus mestres. Com isso, a prática do uso de uma linguagem rebuscada, complexa e difícil passa de geração em geração, perpetuando essa prática prejudicial à utilização do Direito pela sociedade.

E mais, o uso de linguagem super técnica e complicada, no contexto do ensino jurídico, é compreendido como demonstração de conhecimento, ou seja, quanto mais difícil se fala, “mais se sabe”.

Essa cultura gera um descompasso social, na medida em que cria um mito acerca da utilização da linguagem jurídica e não prepara o aluno para a realidade prática da utilização

do Direito. Desta forma, os operadores do Direito não encontram preparação em seus cursos superiores para se comunicarem com o público em geral.

Além disso, ao considerar que as normas jurídicas irão reger os direitos e obrigações de todos os brasileiros, é preciso que ela seja redigida de forma nítida, para que consiga expressar claramente seu conteúdo.

Desse contexto se extrai a significativa importância do princípio da informação, baseado na preponderância dos interesses sociais e coletivos sobre os individuais, já que vivemos em um Estado Democrático de Direito. Destarte, o princípio da informação visa combater o uso abusivo e destrutivo da informação, quando esta não é esclarecida da maneira correta.

Logo, pode-se afirmar que uma das principais incumbências do Direito é dar a cada um o que lhe é devido, superando o enorme desequilíbrio social de acesso à educação, cultura e informação.

Em paralelo, destaca-se o princípio da transparência que busca motivar uma relação transparente, na qual ambas as partes têm total conhecimento e clareza das nuances do que foi pactuado. Essa sinceridade fica evidente, pois as partes propõem a utilização de uma linguagem mais acessível, o que torna o vínculo mais verdadeiro.

As falhas na metodologia de ensino jurídico e a inobservância do princípio da informação refletem na dificuldade da comunicação da informação jurídica, como por exemplo, entre advogado-cliente, que ficou demonstrada na experiência na cidade de Oliveira – MG.

Essa situação traz à tona a necessidade da observação do princípio da informação e da necessidade de novas metodologias de ensino jurídico que preparem o aluno para conviver com essa realidade.

De modo que, em outro estudo de caso na aplicação de metodologias inovadoras no ensino jurídico, o pesquisador percebeu, baseado na experiência adquirida em atendimentos à população carente de Oliveira-MG, que a linguagem rebuscada e super técnica ensinada ostensivamente por seus mentores não poderia ser utilizada na comunicação com seus clientes.

Ao tentar explicar termos e situações corriqueiras em seu curso, ele percebeu a dificuldade do cidadão em compreender, e dele, como estudante de Direito, em saber se comunicar.

Em um dos casos, uma senhora tinha uma dúvida sobre Direito do Trabalho, ela perguntou ao pesquisador acerca da necessidade de assinatura da Carteira de Trabalho

(CTPS), já que estava trabalhando e o empregador se negou a assiná-la. No momento da proposta, ela havia aceitado pela necessidade financeira, mas, com o tempo, percebeu que isso a prejudicava em outros direitos decorrentes da assinatura da CTPS. Porém, sua preocupação maior era em relação à aposentaria. Ao tentar explicar os direitos fundamentais que ela possui, o pesquisador percebeu que a linguagem técnica que havia aprendido na faculdade não comunicava a informação importante que aquela senhora precisava.

Em outro caso, um senhor suscitou uma dúvida acerca da contagem de pena nos casos de condenação penal. Ele alegou que procurou um advogado que lhe informou que seu sobrinho, que estava enfrentando um processo judicial, seria condenado à pena de reclusão máxima de 8 anos pelo cometimento de um determinado crime. Ocorre que o sobrinho foi condenado a 12 anos de reclusão, o que deixou o senhor contrariado. Foi necessário explicar de forma simples e descomplicada os critérios para a fixação de pena e haverá possibilidade de ocorrer variações nesses casos, justificando a diferença de interpretação.

Foi então que o pesquisador criou o projeto *Um Direito para Todos*, que consiste em consultorias jurídicas pessoais na cidade de Oliveira – MG, cujo atendimento é personalizado e adequado à capacidade de compreensão de cada interlocutor.

Os atendimentos à população acontecem aos sábados na Faculdade de Oliveira, e são feitos por alunos. São atendidas cerca de 50 pessoas por dia, e, com base nos atendimentos já realizados, percebe-se a satisfação total de cerca de 90% das pessoas.

Isto se dá devido à personalização da linguagem e a utilização de metodologias diferenciadas de comunicação com a aproximação do vocabulário jurídico ao vocabulário popular, juntamente com a disposição em minimizar o descompasso social criado pela comunicação ininteligível.

Essa mudança no atendimento reflete a quebra de paradigma com a metodologia arcaica de ensino jurídico e a utilização de uma nova linguagem com fins de efetivar o princípio da informação.

Mas não só isso, para obter este fim em escalas maiores será necessária uma drástica mudança no sistema de ensino jurídico. É de suma importância que as universidades percebam a necessidade de investirem cada vez mais em um modelo de aprendizado que dialogue com a era da tecnologia, e transforme a linguagem jurídica em uma linguagem inteligível a todos.

A mudança de abordagem nos atendimentos pessoais de consultoria jurídica na cidade de Oliveira – MG comprova a necessidade da mudança na transmissão da informação jurídica. Percebeu-se que o aluno precisa experimentar uma nova metodologia no ensino

jurídico que o aproxime da realidade social, diminuindo a distância entre os operadores do Direito e seus interlocutores, bem como que interrompa a constante quebra do princípio da informação caracterizado pela linguagem técnica e rebuscada.

Desta forma, este projeto demonstrou que a constante quebra do princípio da informação, que configura ato ilícito, pode ser superada com a utilização de novas metodologias no ensino jurídico.

6. CONCLUSÕES

O princípio da informação é norma jurídica constitucional prevista e amplamente recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme demonstrado. Trata-se de norma dotada de coerção existente, válida e eficaz, que visa estabelecer soluções ou a prevenção de conflitos, proporcionando a estruturação dos objetivos das pessoas e, conseqüentemente, a paz social.

Além disso, o direito à informação tem caráter impositivo e determina padrão de conduta e de comportamento das pessoas, prescrevendo coerção e sanção em caso de descumprimento.

Para a interpretação correta do princípio da informação, é necessário compreender que o princípio da boa-fé possui como objetivo garantir a lisura nos negócios jurídicos, ao impor a obrigação moral e ética de agir de forma leal e transparente nas relações humanas reguladas pelo Direito. Desta forma, os dois princípios se relacionam na medida em que a boa-fé constitui o pano de fundo do princípio da informação e do dever de lealdade, que também têm, como fundamento, a busca da confiança nas relações humanas.

A norma jurídica somente tem sentido prático quando ela é válida e possui eficácia, e ela só tem eficácia quando produz conseqüências na regulação dos fatos jurídicos, interferindo no dia-a-dia das pessoas.

Acontece que, a eficácia do princípio da informação no ordenamento jurídico brasileiro tem sido prejudicada pelo erro em sua comunicação e publicidade. Isto porque transmitir um dado para um interlocutor em linguagem super técnica e rebuscada, sem considerar a capacidade de compreensão do interlocutor, é o mesmo que não informar.

Ademais, nos casos de transmissão de informação de forma complicada e ininteligível para quem não tem condição de entender há à violação do princípio da informação, cujo fundamento constitucional encontra-se no art. 5º, XXXIII da Constituição Federal. Essa situação pode implicar ofensa ao princípio da boa-fé e a cláusula geral de boa-fé

que são estabelecidas nos artigos 113 e 422 do Código Civil e caracterizar a prática de um ato ilícito e anulável, conforme o art. 186 do Código Civil.

Desta forma, demonstra-se que a necessidade da comunicação da informação jurídica de forma eficiente por parte dos operadores do direito é um dos grandes desafios à educação jurídica no século XXI, que deverá ser superado através da inserção de novas metodologias e práticas no ensino jurídico.

É com o uso de novas metodologias e práticas do ensino do Direito, pautado na busca da comunicação efetiva, capaz de proporcionar a compreensão entre o interlocutor e o destinatário da informação, que o Direito passará a, de fato, ser um direito.

Portanto é imprescindível o uso e o respeito ao princípio da informação, que também auxiliará na quebra com o modelo mental clássico dos cursos jurídicos (dogmáticos, pautados na letra da lei, no conflito, com uma linguagem rebuscada e inacessível/incompreensível aos destinatários da norma, que são, também, detentores de direitos). E assim, iniciar-se-á a abertura para uma nova forma de ensinar, que compreenda que a transdisciplinaridade e a nova hermenêutica são um meio eficaz de preparar os operadores do Direito a uma comunicação jurídica contextualizada e de pleno alcance.

Isso porque, ao considerar a capacidade de compreensão do interlocutor, a informação jurídica poderá ser utilizada na estruturação dos objetivos jurídicos das pessoas, concretizando a efetivação do Direito na sociedade, e alcançando a verdadeira cidadania.

Desta forma, os estudos de casos e aplicação de metodologias inovadoras no ensino jurídico dos projetos Entendendo Direito e Um Direito Para Todos demonstraram alta efetividade na concretização dos princípios da boa-fé e da informação, permitindo aos interlocutores e àqueles que precisam do Direito uma melhor compreensão do que necessitam e, assim, alcançam um direito efetivo e compreensível.

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição, 1988.

BRASIL, Código Civil, 2002.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

GABRICH, Frederico. **Análise estratégica do direito.** Belo Horizonte: Universidade FUMEC, 2010.

_____. **O Princípio da Informação.** Belo Horizonte: Universidade FUMEC. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2010.

_____. **Transdisciplinaridade no Ensino Jurídico.** Belo Horizonte: Universidade FUMEC. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2013.

Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira. IBGE, Rio de Janeiro, 212p, 2014. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=291983>>. Acesso em 26/08/2016.

SOARES, Fabiana de Menezes. **L'enseignement du droit et les nouvelles Technologies: sommes-nous prêts pour un enseignement-apprentissage en réseau? Le cas d'un projet pilote d'enseignement de la légistique.** Les Cahiers de droit, vol. 54, n° 1, 2013, p. 69-80.

Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e comunicação no setor público brasileiro [livro eletrônico]: TIC Governo Eletrônico – São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2014. 2.28 Mb; PDF. Disponível em <<http://www.cgi.br/publicacoes/indice/pesquisas/>>

POLITO, Reinaldo. **Oratória para advogados e estudantes de direito.** São Paulo. Editora Saraiva, 2009.